



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.150-A, DE 2021 **(Do Sr. Pinheirinho)**

Institui o Programa de Incentivo à Permanência no Campo (Proinp-Campo), a fim de orientar a ação do Poder Público na garantia das condições de dignidade no meio rural brasileiro; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. RODOLFO NOGUEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. PINHEIRINHO)

Institui o Programa de Incentivo à Permanência no Campo (Proinp-Campo), a fim de orientar a ação do Poder Público na garantia das condições de dignidade no meio rural brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Incentivo à Permanência no Campo (Proinp-Campo), a fim de orientar a ação do Poder Público na garantia das condições de dignidade no meio rural brasileiro.

Art. 2º São princípios e diretrizes do Proinp-Campo:

I – o estímulo à permanência no campo do trabalhador rural brasileiro, mediante a criação de condições que permitam o acesso aos meios de produção e de sobrevivência digna, considerados os atuais parâmetros da sociedade brasileira;

II – o estímulo ao desenvolvimento sustentável, mediante a compatibilização da produção de alimentos com a preservação ambiental e com os aspectos sociais de dignidade humana;

III – o respeito à pluralidade étnica e cultural no campo;

IV – a preservação da liberdade de escolha do trabalhador rural, mediante o estímulo e o respeito a todas as formas de produção agrossilvipastoril;

V – a erradicação da pobreza e a diminuição das desigualdades sociais no campo.

Art. 3º Para os fins desta Lei, o Poder Público deverá:



I – manter linhas de crédito específicas para o meio rural, de forma a incentivar o incremento da produção agrossilvipastoril, em todas as suas formas, e das condições de dignidade no campo;

II – estimular a construção, a reforma e a aquisição de habitações no meio rural;

III – mapear a zona rural brasileira, para que se crie condições de deslocamento e localização semelhantes às do Código de Endereçamento Postal (CEP) existentes para o meio urbano;

IV – promover a melhoria da infraestrutura no campo, de forma a se incrementar o transporte, a escoação da produção, o deslocamento e o acesso à educação, à cultura e ao lazer no meio rural;

V – promover o acesso aos meios de comunicação e aos bens de consumo no meio rural, considerados os parâmetros de dignidade atuais da sociedade.

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art.

3º

V – estimular o incremento da dignidade no meio rural brasileiro, mediante o incentivo:

- a) à reforma, construção, ou aquisição de residências para habitação;
- b) ao acesso à luz elétrica, à internet e a outras tecnologias;
- c) à melhoria das condições de acessibilidade, transporte e comunicação no campo;
- d) a outras medidas que impulse no campo o acesso aos padrões de dignidade atuais da sociedade brasileira.” (NR)

Art. 5º O art. 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211153985600>



“Art. 14.

Parágrafo único. Os termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural voltadas a operações de reforma, construção ou aquisição de habitação no meio rural seguirão parâmetros semelhantes aos utilizados para essas atividades em meio urbano.” (NR)

Art. 6º O art. 17 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 17.

Parágrafo único. Salvo exceção expressamente prevista em lei, os termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito voltadas a operações de reforma, construção ou aquisição de habitação no meio rural seguirão os mesmos parâmetros dos utilizados para essas atividades em meio urbano.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é novidade que o Brasil tem se tornado cada vez mais o “celeiro do mundo”. Com produção recorde, o agronegócio brasileiro se firma como imprescindível para a produção de alimentos e também para o sustento de nossa economia.

Contudo, devido à ausência de condições para a permanência digna no campo de grande parte dos trabalhadores rurais brasileiros, o pujante agronegócio convive com um constante e preocupante êxodo rural. A falta de infraestrutura, de acesso aos bens de consumo e às tecnologias modernas, associada a outros fatores, tem levado ao envelhecimento do campo, com o deslocamento dos mais jovens para as cidades.

Nesse sentido, segundo a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), com base no Censo Agro de 2017, “o percentual de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211153985600>



jovens no campo está encolhendo enquanto a população rural do Brasil fica mais velha”, o que representa “um dos grandes desafios para a manutenção e o fortalecimento da agricultura familiar¹”.

De fato, não é interessante para o País o enfraquecimento da agricultura familiar, o envelhecimento do campo e o aumento do êxodo rural. Se por um lado a produção de maior escala é essencial para o mundo e para a economia, a produção familiar é de suma importância para a diversificação dos nossos alimentos e para a segurança alimentar do Estado brasileiro. Ademais, o fluxo populacional desorganizado pode levar ao aumento daqueles que vivem em condições indignas nas periferias de nossos centros urbanos².

Nessa direção, como afirma Daniela Bittencourt, supervisora de Redes Nacionais de Pesquisa e Desenvolvimento da Embrapa, “os jovens têm de contar com soluções tecnológicas inovadoras que viabilizem sua fixação no campo. Além disso, a agricultura familiar precisa ser lucrativa para que haja a renovação de pessoas no meio rural”³.

Diante dessa realidade, buscamos instituir o Programa de Incentivo da Permanência no Campo (Proinp-Campo), a orientar o Estado brasileiro na criação de condições para a reversão desse quadro, mantendo no campo condições de dignidade para todos, sejam “pequenos”, “médios” ou “grandes”.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado PINHEIRINHO

2021-14324

1 Sem renovação, população rural brasileira envelhece. Embrapa. Disponível em <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/34653595/sem-renovacao-populacao-rural-brasileira-envelhece>, acesso em 09/09/2021.

2 Interessante observar que o fenômeno não abrange mais só os grandes centros urbanos, mas também as médias e até pequenas cidades. Nesse sentido é apontado que “Êxodo rural e crescimento desordenado aumentam número de favelas no interior de Minas” (disponível em https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2015/06/29/interna_gerais.662859/exodo-rural-e-crescimento-desordenado-aumenta-numero-de-favelas-no-int.shtml, acesso em 10/09/2021).

3 Sem renovação, população rural brasileira envelhece. Embrapa. Disponível em <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/34653595/sem-renovacao-populacao-rural-brasileira-envelhece>, acesso em 09/09/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211153985600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965

Institucionaliza o crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
 Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo.

Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

Art. 3º São objetivos específicos do crédito rural:

I - estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários;

III - possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios;

IV - incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defesa do solo;

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional, de acordo com as atribuições estabelecidas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, disciplinará o crédito rural do País e estabelecerá, com exclusividade, normas operativas traduzidas nos seguintes tópicos:

I - avaliação, origem e dotação dos recursos a serem aplicados no crédito rural;

II - diretrizes e instruções relacionadas com a aplicação e controle do crédito rural;

III - critérios seletivos e de prioridade para a distribuição do crédito rural;

IV - fixação e ampliação dos programas de crédito rural, abrangendo todas as formas de suplementação de recursos, inclusive refinanciamento.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DO CRÉDITO RURAL

Art. 14. Os termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades, serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as disposições legais específicas, não expressamente revogadas pela presente Lei, inclusive o favorecimento previsto no art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ficando revogado o art. 4º do Decreto-lei nº 2.611, de 20 de setembro de 1940.

Parágrafo único. [Revogado pelo Decreto-Lei nº 784, de 25/8/1969](#)

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS PARA O CRÉDITO RURAL

Art. 15. O crédito rural contará com suprimentos provenientes das seguintes fontes:

I - internas:

- a) recursos que são ou vierem a ser atribuídos ao Fundo Nacional de Refinanciamento Rural instituído pelo Decreto nº 54.019, de 14 de julho de 1964;
- b) recursos que são ou vierem a ser atribuídos ao Fundo Nacional de Reforma Agrária, instituído pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;
- c) recursos que são ou vierem a ser atribuídos ao Fundo Agroindustrial de Reconversão, instituído pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;
- d) dotações orçamentárias atribuídas a órgãos que integrem ou venham a integrar o sistema de crédito rural, com destinação específica;
- e) valores que o Conselho Monetário Nacional venha a isentar de recolhimento, na forma prevista na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, art. 4º, item XIV, letra "c", VETADO
- f) recursos próprios dos órgãos participantes ou que venham a participar do sistema de crédito rural, na forma do art. 7º;
- g) importâncias recolhidas ao Banco Central da República do Brasil pelo sistema bancário, na forma prevista no § 1º do art. 21;
- h) produto da colocação de bônus de crédito rural, hipotecário ou títulos de natureza semelhante, que forem emitidos por entidades governamentais participantes do sistema, com características e sob condições que o Conselho Monetário Nacional autorize, obedecida a legislação referente à emissão e circulação de valores mobiliários;
- i) produto das multas recolhidas nos termos do § 3º do art. 21;
- j) resultado das operações de financiamento ou refinanciamento;
- l) recursos outros de qualquer origem atribuídos exclusivamente para aplicação em crédito rural;
- m) VETADO.
- n) recursos nunca inferiores a 10% (dez por cento) dos depósitos de qualquer natureza dos bancos privados e das sociedades de crédito, financiamento e investimentos. [\(Alínea vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional, em 7/12/1965\)](#)

II - externas:

- a) recursos decorrentes de empréstimos ou acordos, especialmente reservados para aplicação em crédito rural;
- b) recursos especificamente reservados para aplicação em programas de assistência financeira ao setor rural, através do Fundo Nacional de Reforma Agrária, criado pelo art. 27 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;
- c) recursos especificamente reservados para aplicação em financiamentos de projetos de desenvolvimento agroindustrial, através do Fundo Agroindustrial de Reconversão, criado pelo art. 120 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;

d) produto de acordos ou convênios celebrados com entidades estrangeiras ou internacionais, conforme normas que o Conselho Monetário Nacional traçar, desde que nelas sejam especificamente atribuídas parcelas para aplicação em programa de desenvolvimento de atividades rurais.

.....

.....

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO I **DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV**

.....

Seção III **Do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR**

.....

Art. 17. Competem aos Ministérios da Fazenda e das Cidades a regulamentação e a gestão do PNHR no âmbito das suas respectivas competências.

Seção IV **Das Transferências de Recursos por parte da União e da Subvenção para Municípios de Pequeno Porte**

Art. 18. Fica a União autorizada a transferir recursos para o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, até o limite de R\$ 16.500.000.000,00 (dezesesseis bilhões e quinhentos milhões de reais), e para o Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, até o limite de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais). [\(Revogado a partir de 31/12/2011, de acordo com inciso III do art. 13 da Lei nº 12.424, de 16/6/2011\) \(Vide Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010\)\(*\)¹](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

I - seja exigida a participação dos beneficiários sob a forma de prestações mensais;

¹ *Caput* do artigo revogado a partir de 31/12/2010 pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e mantido até 31/12/2011 pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)

II - haja a quitação da operação, em casos de morte e invalidez permanente do mutuário, sem cobrança de contribuição do beneficiário; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)

III - haja o custeio de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)

§ 2º Enquanto não efetivado o aporte de recursos de que trata o *caput*, caso o agente operador do FAR tenha utilizado ou venha a utilizar as disponibilidades atuais do referido Fundo, em contratações no âmbito do PMCMV, terá o FAR direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic. (Revogado a partir de 31/12/2011, de acordo com inciso III do art. 13 da Lei nº 12.424, de 16/6/2011) (Vide Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010)(*)²

.....

.....

² Parágrafo revogado a partir de 31/12/2010 pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e mantido até 31/12/2011 pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.150, DE 2021

Institui o Programa de Incentivo à Permanência no Campo (Proinp-Campo), a fim de orientar a ação do Poder Público na garantia das condições de dignidade no meio rural brasileiro.

Autor: Deputado PINHEIRINHO

Relator: Deputado RODOLFO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se do projeto de lei apresentado pelo Deputado Pinheirinho que institui o Programa de Incentivo à Permanência no Campo (Proinp-Campo). Seu objetivo principal é assegurar condições dignas de vida para os habitantes do meio rural brasileiro, direcionando ações específicas do Poder Público para esta finalidade.

O Programa possui entre suas diretrizes estimular a permanência do trabalhador rural em seu ambiente, ampliando o acesso aos meios de produção e garantindo uma sobrevivência digna

Quanto às ações práticas previstas pelo projeto, o Poder Público deverá oferecer linhas de crédito específicas para o meio rural, incentivando a produção agrossilvipastoril e promovendo uma melhoria geral das condições de vida no campo. Estão previstos estímulos à construção, reforma e aquisição de habitações rurais. Adicionalmente, o projeto propõe mapeamento completo da zona rural, visando facilitar a localização e a logística, algo semelhante ao que o Código de Endereçamento Postal (CEP) realiza nas áreas urbanas.

A infraestrutura rural também é uma prioridade, com foco especial na melhoria do transporte, no escoamento de produção e na ampliação do acesso



à educação, cultura e lazer no meio rural. O acesso à comunicação e a bens de consumo também serão promovidos, sempre tendo em vista os padrões de dignidade da sociedade contemporânea.

O PL propõe alterações na Lei nº 4.829, de 1965, para ampliar a dignidade no meio rural brasileiro. Esse acréscimo engloba a promoção de medidas como o incentivo à construção e reforma de residências rurais, a integração de serviços modernos como eletricidade e internet e a melhoria das condições de transporte e comunicação. Além disso, o projeto visa equiparar os termos de crédito rural destinados à habitação às condições oferecidas nas áreas urbanas.

O projeto também inclui dispositivo na Lei nº 11.977, de 2009, que reforça a equiparação entre as operações de crédito para reforma, construção ou aquisição de habitação no campo e na cidade. Essencialmente, essa alteração assegura que, salvo especificações distintas previstas em outras leis, as condições de crédito para atividades habitacionais no meio rural devem ser consistentes com as estabelecidas para zonas urbanas.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em discussão representa um avanço significativo para a dignidade e a valorização do trabalhador rural. A instituição do Programa de Incentivo à Permanência no Campo (Proinp-Campo) atua diretamente na resolução de um problema crônico do Brasil: a migração do campo para a cidade em busca de melhores condições de vida.



Com a aprovação deste projeto, o Poder Público assume um papel ativo na promoção da qualidade de vida no meio rural. As diretrizes do programa, ao focarem na permanência do trabalhador rural, ampliação do acesso aos meios de produção e na sobrevivência digna, são elementos-chave para o desenvolvimento econômico rural e para a redução do êxodo rural.

Além disso, as ações previstas pelo projeto de lei são essenciais para a qualidade de vida no campo. Linhas de crédito específicas para o meio rural, incentivos para a produção diversificada e melhorias nas condições de habitação rural. Esse investimento em infraestrutura e logística rural é capaz de fomentar uma economia local mais forte.

A infraestrutura constitui um pilar central para o crescimento e o desenvolvimento de qualquer região. Com a melhoria do transporte, escoamento de produção e acesso ampliado à educação. A promoção de acessibilidade à comunicação e a bens de consumo também é um passo vital para a inclusão digital e social das comunidades rurais, eliminando barreiras que limitam o seu desenvolvimento.

A alteração proposta à Lei nº 4.829, de 1965, reforça o compromisso com a dignidade no meio rural. As mudanças sugeridas para promover a construção e reforma de residências rurais, além da integração de serviços modernos, como eletricidade e internet, são a base para uma transformação significativa nas condições de vida desses brasileiros. As melhorias nas condições de transporte e comunicação não só conectam o campo ao restante do país, mas também reforçam a autonomia e a eficiência da produção rural.

Por fim, a equiparação de condições de crédito para habitação entre o meio rural e as áreas urbanas, como sugerido pela alteração da Lei nº 11.977, de 2009, é necessária. Trabalhadores rurais não devem ser desfavorecidos pelo seu local de moradia ou trabalho. A aprovação deste projeto é um passo adiante na garantia de condições e oportunidades para os habitantes do meio rural brasileiro.

Considerando sua grande importância para a população rural, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.150, de 2021.



Sala da Comissão, em de de 2023

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Relator

Apresentação: 24/11/2023 13:03:57.380 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 3150/2021

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230234391000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.150, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.150/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodolfo Nogueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Tião Medeiros - Presidente, Ana Paula Leão, Pastor Diniz e Emidinho Madeira - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Afonso Hamm, Albuquerque, Alceu Moreira, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, José Medeiros, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Márcio Honaiser, Marussa Boldrin, Misael Varella, Murillo Gouvea, Paulo Azi, Pedro Lupion, Pezenti, Raimundo Costa, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Estacho, Romero Rodrigues, Samuel Viana, Toninho Wandscheer, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Alberto Fraga, Benes Leocádio, Carlos Veras, Coronel Fernanda, Dagoberto Nogueira, Domingos Neto, Dr. Francisco, General Girão, Heitor Schuch, Icaro de Valmir, Lucas Ramos, Marcos Pollon, Matheus Noronha, Murilo Galdino, Pedro Uczai, Rafael Simoes, Roberta Roma, Roberto Duarte, Sergio Souza, Silvia Cristina, Thiago Flores, Vermelho, Vicentinho Júnior, Welter, Zé Neto, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS
Presidente

